



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vermelho - PL/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Vermelho)

Dispõe sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por entrepostos apícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-B A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de mel, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único. O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o *caput*, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2017, a partir da data de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2023;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2024;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2020, a partir de 1º de janeiro de 2025;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e o dia anterior à publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Vermelho - PL/PR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da crise econômica e sanitária mundial, o Brasil vem enfrentando os desafios principalmente pela força de seu agronegócio. Um setor econômico fundamental, formado por diversas cadeias produtivas ou atividade agrícolas. São milhões de hectares de terras produtivas, produção sempre crescente e muita disposição dos envolvidos. Assim, o Brasil é conhecido por ser o celeiro do mundo, único setor superavitário por vários anos consecutivos.

Nesse contexto de atividades, encontra-se o “mel”, que, de acordo com o IBGE, conta com quase quatro mil municípios que possuem produção de mel em 2020, somando aproximadamente 51,5 mil toneladas, destaque para Paraná com a maior produção do Brasil de 7,6 mil toneladas correspondendo a 14,79% do Brasil.

Dentre toda a produção brasileira, em torno de 70% a 80% da produção é exportada, a qual em 2021 gerou US\$ 163,3 milhões de dólares. Não se restringindo somente a importância da abelha na produção de mel, está a grande importância da abelha na polinização, onde é responsável por uma grande porcentagem de todo agronegócio brasileiro.

Se de um lado há enorme esforço e investimentos dos produtores, entrepostos e envolvidos na cadeia de produção e comercialização, percebe-se a necessidade de corrigir falhas nos procedimentos tributários. Não obstante a previsão em lei do crédito presumido, em nada tem favorecido as empresas ligadas ao setor, muito ao contrário, visto que o acúmulo de crédito acaba onerando o fluxo de caixa nos pagamentos de impostos relativos ao lucro – Imposto de Renda e Contribuição Social.

Os entrepostos apícolas responsáveis por comprar o mel dos apicultores e comercializá-lo, recebem o crédito presumido do PIS e COFINS para mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal (art. 8ª da Lei 10.925, de 2004). Por outro lado, recebem também a isenção de PIS e COFINS na exportação (Art. 6º, I da 10.833/2003 e art. 5º, I da Lei 10.637/2002). Dessa forma, a cumulação dos créditos presumidos ocorre por conta da isenção na exportação, tendo em vista que em torno de 70% a 80% da produção brasileira é exportada, enquanto que nas vendas internas, em tese, há possibilidade de utilização dos créditos presumidos por haver incidência do PIS e COFINS.

Situação semelhante ocorre no setor do arroz, por isso apresentei o PL nº 3.375, de 2021¹, que já está com parecer favorável do relator na Comissão de Finanças e Tributação – CFT. Além disso, as indústrias de laticínios usufruem dessa regra, conforme a Lei nº 13.137, de 2015.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a proposta não gera estritamente uma nova renúncia de receitas, mas tão somente a possibilidade de se compensar o crédito decorrente de uma renúncia já

1 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2301034>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vermelho - PL/PR

existente com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal (RFB).

Assim, os valores serão suportados, pela União, nos próximos cinco anos, pois, os créditos acumulados do ano de 2017 seriam suportados neste ano de 2022, os do ano de 2018 em 2023, os do ano de 2019 em 2024, os do ano de 2020 em 2025 e, enfim, os do ano de 2021 em 2026.

Dessa forma, a diluição do impacto financeiro viabiliza a adoção da regra proposta, pois os benefícios são imensos para pequenas e médias empresas, pois não há comprometimento do orçamento público e coloca à disposição das empresas mais recursos para que elas possam empreender suas atividades e seus projetos, inclusive os de ampliação de investimentos, gerando emprego e renda nesse segmento fundamental para o crescimento e o bom funcionamento da economia brasileira.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado **Vermelho**
PL/PR

